

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer o acréscimo de 90 (noventa) dias ao período de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade nos casos de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 392 .....

.....

*§ 6º Em caso de nascimento de pessoa com deficiência, o período de licença-maternidade será acrescido de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da prorrogação prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. (NR)”*

Art. 2º Os artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71 .....

.....

*§ 2º Em caso de nascimento de pessoa com deficiência, o salário-maternidade será prorrogado por mais 90 (noventa) dias. (NR)”*

“Art. 71-A

.....

.....

*§ 3º Se o adotado ou o adotando for pessoa com deficiência, o salário-maternidade de que trata este artigo será prorrogado por mais 90 (noventa) dias. (NR)”*

Art. 3º As despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade prevista nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República, o que lhe garante status de norma constitucional – estabelece que, em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

Nesse sentido o projeto propõe acrescentar 90 dias ao período de 120 dias de licença-maternidade (quando a mãe – ou, em caso de óbito da mãe ou adoção por empregado, o pai – deixa de comparecer ao trabalho sem prejuízo do emprego e do salário), bem como de igual período à percepção do salário-maternidade (benefício previdenciário). Tudo isso sem prejuízo da extensão dessa licença por mais 60 dias quando o empregador participar do Programa Empresa-Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770, de 2008.

Assim, o presente Projeto busca contemplar o superior interesse da criança com deficiência desde seus primeiros meses de vida, ou de convivência com quem a adotar. O melhor para a criança, nessa fase, é receber o cuidado familiar em tempo integral.

Essa prorrogação da licença-maternidade também é importante para que a família possa se adaptar e se preparar, inclusive tecnicamente quando for o caso, para atender às necessidades especiais de seu filho.

Não há dúvidas, portanto, de que uma criança com deficiência e sua família enfrentam situação diferenciada a justificar prazo maior de licença-maternidade, cujos benefícios prolongar-se-ão por suas vidas.

Justificam-se, portanto, as propostas alterações na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991, que possibilitarão um tratamento mais adequado e humano às pessoas que nascem com deficiência e às suas famílias.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO